Resultado da busca

Nº único: 50-79.2014.602.0031

Nº do protocolo: 65412016

Cidade/UF: Major Isidoro/AL

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 5079

Data da decisão/julgamento: 10/3/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031 - ALAGOAS (31ª Zona Eleitoral - Major Isidoro)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrentes: Coligação Major Precisa Continuar Livre e Feliz e outros
Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros
Recorrida: Coligação Essa é Diferente
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela coligação Major Precisa Continuar Livre e Feliz, Maria Santana Mariano Silva e Campos e Henry Sidney do Amaral Araújo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve decisão que julgou procedente representação por realização de propaganda eleitoral irregular e, devido ao encerramento do pleito suplementar, converteu a obrigação de fazer em sanção pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2014. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. VASTA DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA. VIOLAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Na exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.
2. No caso em apreço, a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da república Dilma Rousseff, configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da res.-TSE nº 23.370/2011.
3. A veiculação da imagem da Presidente da República ao lado dos representados teve o intuito de realizar propaganda eleitoral para campanha, ferindo, com isso, o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, pois criou no eleitorado artificial estado mental.
4. Manutenção da sentença combatida.
5. Recurso conhecido e desprovido. (Fls. 113-114)

No presente recurso especial, os recorrentes alegam violação ao art. 54 da Lei nº 9.504/97, art. 242 do Código Eleitoral e art. 5º da Res.-TSE nº 23.370/2011.

Afirmam que as propagandas consideradas irregulares foram veiculadas em convenção partidária, de cunho não eleitoral e sem o intuito de criar estado mental na população.

Citam julgados do TRE/PE e do TSE no sentido de que a publicidade contendo imagens do Presidente da República não se enquadra nos dispositivos legais acima mencionados, porquanto não houve participação ativa nos atos de propaganda.

Na decisão de fls. 138-142, o presidente do TRE/AL admitiu o recurso especial, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nas contrarrazões, às fls. 144-149, a recorrida alega, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, bem como a impossibilidade do reexame de fatos e provas.

No mérito sustenta que é inconteste a caracterização de propaganda irregular, visto que é vedada a divulgação de imagens de pessoa filiada a outro partido, no caso, a Presidente Dilma.

Aduz que a propaganda em questão objetiva alterar o estado mental dos eleitores em prol de determinado candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do presente recurso especial (fls. 154-159).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o provimento do apelo não esbarra nas restrições impostas pelas Súmulas nos 24/TSE e 279/STF, porquanto bem delineadas no acórdão recorrido as premissas fáticas em discussão.

Na espécie, o TRE/AL assentou a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos recorrentes, nos seguintes termos:

Como visto, o cerne da questão é estabelecer se a imagem da Presidente da República poderia ser utilizada em propaganda de candidatos pertencentes a outros partidos.
[...]
Da análise dos documentos acostados aos autos, há nítida comprovação do propósito do qual se valeu os ora recorrentes, na medida em que se utilizaram de artifícios para ludibriar os eleitores em uma tentativa de criar estado mental, por tentar fazer acreditar que a Presidente estaria a apoiá-los.
Registre-se, por pertinente, que a propaganda realizada pelos representados não respeitou os ditames da legislação eleitoral, notadamente quando a coligação partidária dos representados "Major precisa continuar livre e feliz" , da qual não participava o PT, veiculou de forma indevida a imagem da Presidente da República Dilma Rousseff, sabidamente filiada ao PT, partido político integrante da outra coligação partidária "Essa é diferente" , restando configurada assim a propaganda irregular.
De observar que a veiculação da imagem da Presidente da República não se deu apenas durante a Convenção Partidária, os representados promoveram, na semana do pleito, vasta distribuição de CD's contendo outras imagens de Dilma Rousseff, além de áudio com o qual se buscou transmitir a ideia de que a candidata Maria Santana Mariano Silva Campos teria amizade com a Presidente da República, o que facilitaria a obtenção de verbas estaduais e federais para o município.
Práticas como essa correspondem a uma violação do princípio democrático e, assim, contribuem para o enfraquecimento das instituições políticas democráticas, na medida em que rompem o pacto entre representantes e representados.
A par disso, resta patente que a propaganda eleitoral feita por pessoa filiada a partido diverso, ou não componente da mesma coligação, encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. E dessa forma deve ser coibida pela Justiça. (Fls. 120-121)

Em que pese a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo, o acórdão regional não se encontra em consonância

com o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do R-Rp nº 2424-60/DF, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010, no qual se assentou que "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura" (grifei).

Eis a ementa do referido julgado:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral. Participação. Legitimidade. Direito à imagem. Presidente da República.
1. Pedido de liminar para coibir a divulgação de imagem do Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. "O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 182.977-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.5.2000, v.u).
2. Alegada a violação às regras da Lei 9.504/97, o mérito da representação deve ser examinado.
3. O art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio.
4. A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como "homem de história e líder experiente".
5. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação.
(R-RP nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010 - grifei)

Desse modo, não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, uma vez que o próprio Tribunal de origem assentou que a veiculação das imagens "configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, [...]" (fl. 113), não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.

Adoto, ainda, como razões de decidir o bem lançado parecer ministerial, fundado nos seguintes termos:

[...] a imagem do presidente da República, numa eleição municipal, não está vinculado a apenas um partido político. Trata-se, portanto, de uma figura pública, que não concorreu na eleição municipal de Major Isidoro-AL, de modo que o aparecimento de sua imagem, sobretudo em convenção partidária, certamente não implicou confusão na mente do eleitor.

Não é razoável restringir somente ao Partido dos Trabalhadores (ou à coligação por ele integrada) o direito à utilização da imagem da presidente da república em propagada eleitoral. No caso concreto, a imagem, vale insistir, não se refere a alguém que está na disputa por algum cargo eletivo no Município de Major Izidoro-AL, mas sim a uma figura pública, que não concorreu no pleito a que se refere a propaganda reputada irregular. Por esse motivo, a imagem não pode ter o condão de criar, artificialmente, no eleitorado, estados mentais ou emocionais.

Não bastasse isso, constitui fato público e notório que a ex-presidente Dilma Rousseff era apoiada por um grande arco de aliança partidária em seu governo. Nesse quadro, destaque-se que a Coligação Major Precisa continuar Livre e feliz, pela qual disputaram os representados, era composta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; e esta última agremiação também integrou as coligações Para o Brasil Seguir Mudando e Com a Força do Povo, pelas quais a presidente Dilma Rousseff concorreu à eleição presidencial, nos anos de 2010 e 2014, respectivamente.

Tal circunstância, obviamente, reforça o entendimento de que não há irregularidade no fato de a coligação dos representados empregar, na publicidade veiculada em convenção partidária, a imagem da ex-presidente Dilma, apoiada por partido que também manifestou apoio à candidatura de Maria Santana Mariano Silva Campos e Henry Sidney Amaral Araújo, no município de Major Isidoro-AL. (Fls. 157-158)

Assim, ausente, in casu, violação aos dispositivos legais em questão, bem como qualquer ato que configure propaganda irregular, não há como impor aos recorrentes a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida pelo TRE/AL.

Do exposto, dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando a penalidade imposta.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

Ministra Luciana Lóssio
Relatora

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/03/2017 - Página 67-69